

DECISÃO N° 1777512, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.234278/2020-81

AI5 nº 0956968205 - GGFIS

Autuado: MOISES FRANKLIN GUEDES TARDIM.

O Sr. MOISES FRANKLIN GUEDES TARDIM foi autuado em 28 de março de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 12, 59 e 67, inciso I, da Lei 6.360/1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, no endereço eletrônico <https://lista.mercadolivre.com.br/raio-mosca>, acessado em 23/05/2019, e, <https://pppi.mercadolivre.com.br>, acessado em 04/07/2019, o produto sem registro RAI0 MOSCA (fabricante desconhecido), induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas.

[...]

Notificado da autuação em 13 de janeiro de 2021 (fls. 68), o Autuado apresentou sua defesa, intempestivamente, em 03 de fevereiro de 2021 (fls. 69 a 71), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega, em suma, que a conta no sítio eletrônico mercado livre foi criada pelo irmão sem seu conhecimento e consentimento. Alega que o irmão não sabia que o produto possuía norma que regulamentavam sua venda e anúncio e que após ter ciência do fato, retirou todos os anúncios dos produtos. Na defesa trouxe declaração do irmão alegando ser o responsável pela criação da conta.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de março de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a legislação sanitária é transparente ao vedar a publicidade e exposição à venda do produto antes de obter o registro/autorização no órgão

competente. Destaca que nos documentos de divulgação juntadas aos autos é possível verificar a publicidade do produto, bem como sua exposição à venda, constando inclusive preços de venda. Ressalta que a irregularidade descrita no referido Auto de Infração Sanitária (AIS) está precisamente comprovada, bem como a informação do Mercado Livre sobre ser o autuado o responsável pela divulgação.

Salienta o disposto no Parecer nº 1/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de que o produto *estaria sendo comercializado na internet como eficiente para matar piolhos e que estava sendo aplicado na cabeça de crianças, e informando que não é tóxico, podendo acarretar sérios danos de saúde ao usuário que podem até mesmo levar a morte crianças por intoxicação a produtos químicos desconhecidos e que ainda pode contaminar o meio ambiente levando a contaminação à alimentação humana, vegetais e animais.* O risco sanitário das infrações foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 63 e 76).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02, 03, 13 a 20 e 23 a 48 como as páginas impressas da divulgação do produto sem registro na internet; e os documentos de fls. 52 a 54, por meio dos quais o Mercado Livre informa o autuado como um dos responsáveis pela divulgação. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de notificado/registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro/notificação não tiveram sua qualidade, segurança e

eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Além disso, a divulgação de produtos com alegações quem possam levar ao entendimento equivocado de que estes produtos sejam regulares e eficazes, representam risco pois podem acarretar sérios danos de saúde ao usuário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls.66), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 79) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 63 e 76).

Em outro giro, observo que a certidão de primariedade às fls. 73 deve ser desconsiderada, uma vez que consignou a data da autuação (28/03/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração entre maio e julho de 2019. Portanto, observo que deve ser considerada a certidão às fls. 79, que também registra a primariedade da Autuada no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto sem registro RAI0 MOSCA (risco alto); e**

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto RAI0 MOSCA, atribuindo-o finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1777512** e o código CRC **347E5553**.
